

LEI Nº 4.453 DE 31 DE OUTUBRO DE 2005.

*Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município, instituindo o **CARUARUPREV**, e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco.

Faço saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A organização do regime próprio de previdência social – RPPS dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas do Município de Caruaru será baseada em normas gerais de contabilidade atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência dos Servidores de Caruaru – INP, criado pela Lei nº 2.984, de 25 de outubro de 1985, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passado a ser denominado de **CARUARUPREV**, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os seguintes critérios:

I – realização de avaliação atuarial inicial em cad balanço anual, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habitadas, utilizando parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II – financiamento mediante recursos provenientes do Município e das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

III – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estado e Municípios;

IV – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime, com participação e instancias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

V – registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos da administração pública direta e das autarquias e fundações de quaisquer dos Poderes do Município;



PREFEITURA DE CARUARU
CARUARUPREV

VI – identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionistas, bem como dos cargos incidentes sobre os provimentos e pensões pagos;

VII – sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

VIII – realização de recenseamento previdenciário, no mínimo de cada 5 (cinco) anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

IX – disponibilização ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, de informações atualizadas sobre receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. As avaliações atuariais serão custeadas com recursos próprios do CARUARUPREV, devendo o valor ser considerado nas avaliações atuariais para a sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

Art. 3º - A previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Pública Municipal de Caruaru tem por finalidade assegurar, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos municipais e seus dependentes, os meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada, tempo de serviço morte.

§ 1º - As contribuições do empregador e do pessoal ativo, inativo, pensionista e os recursos vinculados ao **CARUARUPREV** somente poderão ser utilizados para pagamento previdenciário, ressalvadas as despesas administrativas de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

§ 2º - Os ocupantes, exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, são segurados obrigatórios do Regime de Previdência Social – **RGPS**, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

§ 3º - Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos e decorrentes de sistema próprio não contributivo serão custeados pelo CARUARUPREV, mediante aporte dos recursos pelo Município ou entes públicos responsáveis.

Art. 4º - na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:



PREFEITURA DE CARUARU
CARUARUPREV

I – **BENEFÍCIOS:** compreendem as aposentadorias, abonos e as pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado à previdências municipal, além dos demais previstos no art. 13 desta Lei;

II – **SEGURADOS:** é a pessoa física, que legalmente investida em cargo público efetivo municipal, inativo ou pensionista, em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

III – **DEPENDENTES:** é a pessoa que possui determinado vínculo jurídico com o segurado ou que dele seja economicamente dependente, esteja habilitada no cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado e esteja em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

IV – **BENEFICIÁRIO:** compreende tanto o segurado quanto o dependente;

V – **INSCRIÇÃO:** é o ato de habilitação junto à previdência municipal para usufruir os benefícios previdenciários;

VI – **EMPREGADOR:** são os órgãos da Câmara Legislativa Municipal;

TÍTULO II **DOS BENEFICIÁRIOS**

Capítulo I **DOS SEGURADOS**

Art. 5º - São segurados obrigatórios do Regime Próprio de que trata esta Lei o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações públicas, bem como os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na Condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 6º - Permanece filiado ao **RPPS**, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessão das contribuições.

§ 1º O prazo a que se refere o inciso II será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

§ 2º O segurado de que trata este artigo deverá proceder ao recolhimento da sua contribuição, bem como da integridade da contribuição patronal.

Art. 7º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Capítulo II **DOS DEPENDENTES**

Art. 8º - Considera-se dependentes do segurado para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei:

I – Classe I – o cônjuge a (o), companheira (o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, que vivam sob a dependência econômica do segurado;

II – Classe II – os pais dependentes economicamente;

III – Classe III – os irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas na classe I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependentes previdenciários em uma classe antecedente afasta do direito às prestações previdenciárias, as pessoas que teriam enquadramento nas classes subsequentes.



PREFEITURA DE CARUARU
CARUARUPREV

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob a tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo.

Capítulo III
DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 10 – A inscrição do segurado obrigatório é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo, e a do dependente, dar-se-á mediante requerimento.

Art. 11 – A inscrição do dependente será efetuada mediante requerimento do segurado, na forma de regulamento próprio.

§ 1º Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição, a forma do regulamento.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 3º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º O segurado responderá pelas despesas acarretadas ao **CARUARUPREV** oriundas de inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 12 – A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para cônjuge: por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha assegurado a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;

II – para a (o) companheira (o): mediante solicitação do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a essa situação;



PREFEITURA DE CARUARU
CARUARUPREV

III – para os filhos, enteados, tutelados: por casamento, pela emancipação ou ao completarem o limite máximo de idade;

IV – para o inválido: quando cessar a invalidez;

V – para qualquer dependente: por óbito, pela perda da qualidade de segurado de quem ele dependa ou quando cessar a dependência econômica.

Parágrafo único. A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo à Unidade Gestora do Regime certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

TÍTULO III
DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 13 – As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- c) aposentadoria compulsória;

d) aposentadoria por idade;

e) abono anual.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 14 – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e lhe será paga a partir da data do laudo médico-pericial que declara a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

§ 2º Os proventos não poderão ser inferiores a setenta por cento do valor calculado na forma estabelecida no art. 32 desta Lei.

§ 3º Acidente em serviço não poderão ser inferiores a setenta por cento do valor calculado direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou



PREFEITURA DE CARUARU
CARUARUPREV

perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparando-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora Não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade do segurado para o trabalho, em consequência de:

II – o acidente sofrido pelo segurado no local de e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros ou companheiro de serviço;
- b) ofensa intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligencia ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que for do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, ainda que de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis as seguintes:

- I – Tuberculose ativa;
- II – Hanseníase;
- III – Alienação mental;
- IV – Neoplasia maligna;
- V – Cegueira;
- VI – Paralisia irreversível e incapacidade;



PREFEITURA DE CARUARU
CARUARUPREV

- VII – Cardiopatia grave;
- VIII – Doença de Parkinson;
- IX – Espondiliartrose anquilosante;
- X – Nefropatia grave;
- XI – Estado avançado de doenças de Peget (osteíte deformante);
- XII – Síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
- XIII – Contaminação por radiação;
- XIV – Outras doenças que a Lei Federal venha a indicar ou que o órgão da Biometria Médica, através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada, declarar como graves, contagiosas ou incuráveis.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício por invalidez decorrente de alienação mental somente será pago ao respectivo curador do segurado, nos termos do Código Civil.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 15 – O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 32, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 16 – O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 32, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que dará a aposentadoria; e
- III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2 – Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 17 – O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 32, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício o serviço público;
- II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que dará a aposentadoria; e
- III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Da Pensão por Morte

Art. 18 – A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes definidos nos art. 8º e 9º, quanto do falecimento do segurado, corresponderá à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela exercida a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, no caso de sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente e desaparecimento em acidente, desastre catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com a comprovação do óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 19 – A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I – do dia do óbito;
- II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.



PREFEITURA DE CARUARU
CARUARUPREV

Art. 20 – A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º O pensionista de que trata o § 1º do art. 18 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do **CARUARUPREV** o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 21 – A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessão da invalidez.

Art. 22 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 54.

Art. 23 – Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, permitindo-se apenas a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 24 – A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção VI
Do Abono Anual

Art. 25 – O abono anual será devido àquele que, durante o ano tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo **CARUARUPREV**.



PREFEITURA DE CARUARU
CARUARUPREV

Parágrafo único. O abono de que trata este artigo será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pagos pelo **CARUARUPREV**, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se aténs deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Capítulo II
Das Regras Especiais e de Transição

Art. 26 – Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 32 quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a

§ 1º O servidor que cumprir as exigências para aposentadoria na forma deste artigo, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 16, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estado Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 33.



PREFEITURA DE CARUARU
CARUARUPREV

Art. 27 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 16, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 26, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §1º do art. 16, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 28 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o servidor da União, dos Estados, e do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá apresentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III – Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.



PREFEITURA DE CARUARU
CARUARUPREV

Art. 29 – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observando o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios, ou nas condições da legislação vigente.

Art. 30 – Observando o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelos arts. 27 28 e 29 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Capítulo III

Do Abono de Permanência

Art. 31 – O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas nos arts. 16 e 26, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 15.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 29, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante solicitação do segurado, não se lhe aplicando o disposto no art. 58.

Capitulo IV

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajustes dos Benefícios

Art. 32 – No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos artigos 14, 15, 16, 17 e 26 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência, aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º Para fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrantes, no cargo considerado.

Art. 33 – Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 14, 15, 16, 17 e 18 serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

TÍTULO IV

DO CUSTEIO DA PREVIDENCIA MUNICIPAL

Art. 34 – Constituem recursos do CARUARUPREV:

I – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento) sobre a remuneração de contribuição;

II – o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 14, 15, 16, 17, 18, 26, e 27;

III – o produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Direta e Indireta, de 11% (onze por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

IV – a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;

V – o produto de arrecadação dos segurados previsto no art. 6º desta Lei, que será integral – parte patronal e parte do segurado, do respectivo salário-de-contribuição a que teria se estivesse no exercício do cargo;

VI – o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

VII – os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Instituto;

VIII – aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III do Art. 6º da Lei Federal nº 9.717 de 17 de novembro de 1998;

IX – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

X – o produto de arrecadação referente ao funcionamento do passivo atuarial inicial;

XI – outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV incidentes sobre o abono anual de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes



PREFEITURA DE CARUARU
CARUARUPREV

que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 3º Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de outras vantagens, excluídas as seguintes parcelas:

- a) participação em órgãos de deliberação coletiva;
- b) salário – família;
- c) ajuda de custo;
- d) as diárias para viagens;
- e) pagamento de caráter indenizatório;
- f) indenização de transporte;
- g) gratificação e outras vantagens cujas normas instituídas excluam as suas incorporações aos vencimentos e proventos.

§ 4º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local e do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos benefícios de aposentadoria pela regra geral ou pelas regras especiais e de transição, desde que o valor do provento não exceda a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 5º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês que for pago.

§ 6º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, será considerada, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 7º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação Federal e, quando necessário, alterados por Lei Municipal.

§ 8º O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregados será efetuado ao **CARUARUPREV** até o 5º (quinto) dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais.

§ 9º O atraso no recolhimento das contribuições ao **CARUARUPREV** implicará correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos municipais em atraso, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 35 – Os recursos do **CARUARUPREV** serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.



PREFEITURA DE CARUARU
CARUARUPREV

Art. 36 – As disponibilidades do **CARUARUPREV** serão aplicados em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitando o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e Resolução de nº 3.244/04 do Conselho Monetário Nacional, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e os respectivos segurados.

TÍTULO V
DA ESTRUTURA DO CARUARUPREV
Capítulo I
DA ADMINISTRAÇÃO DO CARUARUPREV

Art. 37 – O **CARUARUPREV** será administrado pelos órgãos:

- I – Presidência do **CARUARUPREV**;
- II – Diretoria Executiva;
- III – Conselho Deliberativo;
- IV – Conselho Fiscal;
- V – servidor efetivo, eleito entre os seus pares, indicado pelo sindicato ou associação correspondente;

Capítulo II
DA PRESIDÊNCIA DO CARUARUPREV

Art. 38 – É de competência do Presidente do **CARUARUPREV**:

- I - a administração geral do **CARUARUPREV**;
- II – sua representação judicial e extrajudicial;
- III – convocar os membros do Conselho Deliberativo par decisão de todos os atos que envolvam alterações na legislação, no patrimônio e na administração do **CARUARUPREV**;
- IV – expedir resoluções, portarias, ordens de serviço e quaisquer outros atos no âmbito de sua competência, necessária ao bom funcionamento do **CARUARUPREV**;
- V – autorizar os pagamentos em geral.

Parágrafo único. São considerados nulos os atos praticados pelo Presidente do **CARUARUPREV**, mencionados no inciso III deste artigo, que não obtiverem a chancela do Conselho Deliberativo e a anuência do Conselho Fiscal.



Art. 39 – O cargo de Presidente do **CARUARUPREV** é de livre nomeação e exoneração do Prefeito do Município.

Capítulo III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 40 – A Diretoria Executiva, órgão de administração e representação legal do **CARUARUPREV**, é assim constituída:

- I – Presidência do **CARUARUPREV**;
- II – Diretoria Administrativa e de Previdência;
- III – Diretoria Financeiro;
- IV – Diretoria Jurídico.

Art. 41 – A Direção Geral do **CARUARUPREV** será exercida pelo seu Presidente, e o comando das Diretorias, por Diretores nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Compõem a estrutura administrativa do **CARUARUPREV** o conjunto de cargos de provimento em comissão constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º Ficam extintos os cargos de provimento em comissão do Anexo IV da Lei nº 3.831, de 26 de dezembro de 1997, conforme Tabela de Cargos extintos, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 3º Fica extinto o Anexo IV da Lei nº 3.831, de 26 de dezembro de 1997.

Art. 42 – O Presidente do **CARUARUPREV** perceberá remuneração equivalente à do cargo de Secretário Municipal.

Parágrafo único. A nomeação dos Diretores será feita pelo Prefeito Municipal através de Portarias.

Art. 43 – Cabe ao presidente do **CARUARUPREV**, após deliberação do Conselho Deliberativo, acionar judicialmente as entidades a que se refere o inciso VI do art. 4º desta Lei, para compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições previdenciárias devidas.

Capítulo IV DO CONSELHO DELIBERATIVO DA PREVIDÊNCIA

Art. 44 – O Conselho Deliberativo constitui-se em órgãos colegiado, composto por seis membros, designados dentre os servidores titulares de cargo efetivo, regidos e organizados por regimento próprio, com indicação de acordo com os seguintes critérios:

- I – o Presidente do **CARUARUPREV**, considerado membro nato do Conselho e detentor de voto decisivo em caso de empates;



PREFEITURA DE CARUARU
CARUARUPREV

II – um representante titular e um suplente do poder Executivo indicado pelo Prefeito Municipal;

III – dois representantes titulares e dois suplentes dos servidores públicos efetivos, eleitos pelos segurados do regime de previdência municipal;

IV – um representante titular e um suplente indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Caruaru – SISMUC.

V – um representante titular e um suplente indicado pela Câmara de Vereadores.

§ 1º Em caso de não haver possibilidade de preenchimento de qualquer das vagas estabelecidas no inciso III deste artigo, o Poder Executivo indicará os servidores para completar o número mínimo exigido.

§ 2º Compete ao Prefeito Municipal após indicação, efetuar a nomeação e dar posse aos Conselheiros e ao Presidente, dentro de no máximo dez dias do recebimento da comunicação formal.

§ 3º Os conselheiros exercerão mandato de dois anos consecutivos, não sendo admitida a recondução no exercício seguinte.

§ 4º Sempre que necessário, no exercício das atividades do Conselheiro, o servidor ficará dispensado das atribuições de seu cargo, sendo que o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

§ 5º O Conselho somente delibera por aprovação de no mínimo quatro de seus membros.

Art. 45 – Compete ao Conselho Deliberativo:

I – aprovar o orçamento do **CARUARUPREV**;

II – aprovar todos os atos relacionados a alterações da legislação, patrimônio e administração do **CARUARUPREV**;

III – deliberar sobre a prestação de contas, orçamento e os relatórios de execução orçamentária e financeira do **CARUARUPREV**;

IV – definir sobre a forma de funcionamento do Conselho, através de resoluções e eleger seu Presidente;

V – aprovar a estrutura organizacional e funcional do **CARUARUPREV**;

VI – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

VII – analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;

VIII – definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos nesta Lei;

IX – baixar as instruções necessárias d situações não previstas em regulamento que sejam de competência do **CARUARUPREV**;

X – propor a alteração de estudos, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do **CARUARUPREV**;



PREFEITURA DE CARUARU
CARUARUPREV

- XI – dar publicidade a todas as decisões proferidas pelo Conselho;
- XII – aprovar a celebração de contratos realizados com entidades nas áreas de seguridade social;
- XIII – deliberar sobre outros assuntos de interesse do **CARUARUPREV**, por provocação do Presidente;
- XIV – homologar os nomes indicados aos cargos da Diretoria Executiva;
- XV – comunicar ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) quando do não repasse das contribuições ao **CARUARUPREV**;
- XVI – elaborar a minuta de decreto que regulamentará a presente Lei.

Capítulo V
DO CONSELHO FISCAL

Art. 46 – O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização interna do **CARUARUPREV**, é composto de três membros titulares e três membros suplentes, definidos de acordo com os seguintes critérios:

I – um titular e um suplente representante do Poder executivo Municipal, indicado pelo Prefeito;

II – dois titulares e dois suplentes representantes dos servidores públicos, eleitos pelos segurados do regime de previdência municipal.

§ 1º Compete ao Prefeito nomear e dar posse aos membros do Conselho Fiscal, dentro de no máximo dez dias, contados da data do recebimento da comunicação formal.

§ 2º Os membros do Conselho exercerão mandato de dois anos, não sendo admitida a recondução no exercício seguinte.

§ 3º Sempre que necessário, no exercício das atividades de Conselheiro Fiscal, o servidor ficará dispensado das atribuições de seu cargo, sendo que, o tempo de serviço, será contado para todos os efeitos legais.

§ 4º Ocorrendo vagas no Conselho Fiscal, assumirá, para completar o mandato, o respectivo suplente, nomeado e empenhado segundo os procedimentos definidos neste artigo.

Art. 47 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – Fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II – dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III – proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;

IV – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;



PREFEITURA DE CARUARU
CARUARUPREV

V – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinado a respeito;

VI – comunicar, por escrito, ao Conselho Deliberativo, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades;

VII – eleger seu Presidente.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 48 – É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 31.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 32, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

Art. 49 – Ressalvado o disposto nos artigos 14 e 15, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 50 – A vedação prevista no § 10, art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11, deste mesmo artigo.

Art. 51 – Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada à contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 52 – Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 53 – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 54 – Prescrever em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido pagas, a prestação de beneficiário para haver prestação vencida ou quaisquer restrições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 55 – O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 56 – Quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei serão pagos diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I – ausência, na forma da lei civil;
- II – moléstia contagiosa;
- III – impossibilidade de locomoção;

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, podendo o mesmo ser renovado.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.

Art. 57 – Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I – a contribuição prevista no inciso I e II do art. 34;
- II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV – o imposto de renda retido na fonte;
- V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

Art. 58 – Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ela fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 59 – Concedida à aposentadoria ou pensão, será o publicado e encaminhado À apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 60 – É vedada a celebração de convênio, consorcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Capítulo II **DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBIL**

Art. 61 – O RPPS observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 62 – O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I – Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;
- II – Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 34, I, II e III;
- III – Demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 63 – Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterá:

- I – nome;
- II – matrícula
- III – remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e
- IV – valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

§ 2º O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis.

TÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 64 – A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções deixar de efetuar os recolhimentos ao Instituto, incorrerá em crime de responsabilidade pelo



descumprimento de lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa e criminal cabíveis.

Art. 65 – O orçamento e a escrituração contábil do **CARUARUPREV** integrarão a prestação de contas anual, e obedecerão aos princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.

Parágrafo único. O **CARUARUPREV** emitirá balancete mensal e, semestral, um balanço que será publicado.

Art. 66 – Dentro de até trinta dias do encerramento do exercício, o **CARUARUPREV** remeterá ao órgão central de contabilidade do Município a prestação de contas do exercício, para fins de aprovação de incorporação dos resultados e comporá a prestação de contas do Município, que deverá ser entregue ao tribunal de contas do Estado e à Câmara Municipal.

Art. 67 – A movimentação das contas bancárias em nome do **CARUARUPREV** será autorizada em conjunto pelo Presidente e pelo Diretor Financeiro do **CARUARUPREV**.

Art. 68 – O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, inclusive os regulamentos sobre os Conselhos nela previstos, dando-os a devida publicidade.

Art. 69 – O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do **CARUARUPREV** relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 70 – O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o Município poderá fixar, para valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital



ou Municipal até a data da publicação do ato de instrução do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 71 – Deverá o **CARUARUPREV** apresentar a sua proposta orçamentária que integrará a proposta orçamentária do Município, dentro dos prazos estabelecidos na legislação própria.

Art. 72 – A representação judicial e extrajudicial do Instituto será feita pelo próprio **CARUARUPREV**.

Art. 73 – É vedada a participação de membros dos Conselhos Deliberativos e Fiscal na Diretoria Executiva.

Art. 74 – Fica a Câmara Municipal, o Município e as Fundações autorizadas a cederem servidores de seus quadros ao **CARUARUPREV** para exercer atividade a ele vinculadas.

Art. 75 – O Município publicará decreto regulamentando o Instituto de Previdência dos Servidores de Caruaru – **CARUARUPREV**.

Art. 76 – Os índices apontados nos incisos I, II e III do artigo 34 desta Lei podem ser revistos e/ou confirmados na data de sua implantação podendo ocorrer alterações dos mesmos em virtude de situações não previstas e/ou determinações legais.

Art. 77 – As alíquotas contributivas fixadas nos incisos I, II e III do art. 34 somente passarão a vigor a partir do nonagésimo dia após a publicação desta Lei consoante determina o § 6º, art da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que entrem em vigor as alíquotas de que trata este artigo, será mantido o plano de custeio do regime próprio definido pelos incisos I e II do artigo 128 da Lei nº 2.984, de 28 de outubro de 1985.

Art. 78 – Caberá ao Município a concessão dos benefícios previdenciários de que tratam o Estatuto dos Servidores do Estado de Pernambuco – Lei nº 6.123, de 20 de junho de 1968, aplicado aos servidores municipais por força das Leis Complementar nº 3.672/94 e Ordinária nº 2.482/77.

Art. 79 – Fica revogada a Lei nº 2.984, de outubro de 1985, e seu regulamento bem como as demais disposições em contrário.

Caruaru, 31 de outubro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.



PREFEITURA DE CARUARU
CARUARUPREV

ANTONIO GERALDO RODRIGUES
Prefeito

Lei de autoria do Poder Executivo

LEI Nº 4.453, DE 31 DE OUTUBRO DE 2005

ANEXO

TABELA DE CRIAÇÃO DE CARGOS DO CARUARUPREV-
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

SÍMBOLO	DESCRIÇÃO	NÚMERO DE CARGOS	VALOR
AP-DPRE	Diretor Presidente	01	R\$ 5.400,00
AP-DAFI	Diretor Administrativo Financeiro	01	R\$ 2.000,00
AP-DPRA	Diretor de Previdência e Assistência	01	R\$ 2.000,00
AP-CGAB	Chefe de Gabinete de Presidência	01	R\$ 700,00
AP-AJUR	Assessor Jurídico	01	R\$ 1.000,00
AP-ASST	Assessor Técnico	02	R\$ 900,00
AP-CINF	Coordenador de Informática	01	R\$ 800,00
AP-ASTS1	Assistente Técnico de Nível Superior	07	R\$ 900,00
AP-ASTS2	Assistente Técnico de Nível Superior	16	R\$ 700,00
AP-ASTM1	Assistente Técnico de Nível Médio	03	R\$ 500,00
AP-ASTM2	Assistente Técnico Nível Médio	04	R\$ 400,00
AP-ASTM3	Assistente Técnico Nível Médio	04	R\$ 350,00

LEI Nº 4.453, DE 31 DE OUTUBRO DE 2005

ANEXO II

**TABELA DE EXTINÇÃO DE CARGOS DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA DO MUNICÍPIO**

SÍMBOLO	DESCRIÇÃO	NÚMERO DE CARGOS	VALOR
IP-DPRE	Diretor Presidente	01	R\$ 2.500,00
IP-DAFI	Diretor Administrativo e Financeiro	01	R\$ 1.250,00
IP-DPRA	Diretor de Previdência e Assistência	01	R\$ 1.250,00
IP-CGAB	Chefe de Gabinete de Presidência	01	R\$ 375,00
IP-AJUR	Assessor Jurídico	01	R\$ 600,00
IP-ASST	Assessor Técnico	02	R\$ 800,00
IP-CINF	Coordenador de Informática	01	R\$ 500,00
IP-ASTS1	Assistente Técnico de Nível Superior	07	R\$ 800,00
IP-ASTS2	Assistente Técnico de Nível Superior	16	R\$ 600,00
IP-ASTM1	Assistente Técnico de Nível Médio	03	R\$ 400,00
IP-ASTM2	Assistente Técnico Nível Médio	04	R\$ 300,00
IP-ASTM3	Assistente Técnico Nível Médio	04	R\$ 200,00